



## GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO N° /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o **Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros adaptados para pessoas ostomizadas em estabelecimentos públicos e privados de médio e grande porte no Município de Caruaru.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros adaptados para pessoas ostomizadas em estabelecimentos públicos e privados de médio e grande porte no Município de Caruaru e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de banheiros adaptados para pessoas ostomizadas em todos os estabelecimentos públicos e privados de médio e grande porte localizados no Município de Caruaru.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se pessoas ostomizadas aquelas que possuem estomia cirúrgica, necessitando de cuidados específicos para o manejo de bolsas coletoras.

**Art. 3º** Os banheiros adaptados deverão conter, no mínimo, as seguintes características técnicas:

- I - vaso sanitário em altura adequada para facilitar o esvaziamento da bolsa;
- II - ducha higiênica para limpeza adequada da região do estoma;
- III - barras de apoio para auxílio na mobilidade;
- IV - lixeira específica para descarte dos acessórios;
- V - prateleiras ou espaços para armazenamento dos materiais de higiene;
- VI - espelho posicionado para facilitar a visualização;
- VII - identificação com o símbolo nacional da pessoa ostomizada.



**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, definindo as normas técnicas específicas e o cronograma para implementação.

**Art. 5º** Fica o órgão municipal competente responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo aplicar penalidades previstas em regulamento, que poderão incluir advertência, multa e outras sanções administrativas.

**Art. 6º** Fica autorizado o Poder Executivo a promover campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da acessibilidade para pessoas ostomizadas, visando à sensibilização dos gestores públicos, privados e da sociedade em geral.

**Art. 7º** Poderão ser concedidos incentivos e benefícios fiscais aos estabelecimentos privados que anteciparem a instalação dos banheiros adaptados, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

10 de junho de 2025.

**Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar a inclusão, dignidade e autonomia das pessoas ostomizadas no município de Caruaru, determinando a instalação obrigatória de banheiros adaptados em estabelecimentos públicos e privados de médio e grande porte. Tal medida representa um avanço significativo no reconhecimento das necessidades específicas de um grupo populacional que historicamente tem enfrentado barreiras e invisibilização em espaços públicos e privados.

No Brasil, estima-se que mais de 50 mil pessoas vivem com algum tipo de ostomia, condição que exige cuidados constantes com dispositivos coletivos, como bolsas estomais, para o manejo das funções fisiológicas. A ausência de infraestrutura adequada compromete a higiene, a saúde e a qualidade de vida desses cidadãos, além de gerar situações constrangedoras e inseguras, que restringem a sua liberdade de locomoção e participação social plena.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, reconhece a ostomia como deficiência física, conferindo a essas pessoas o direito a adaptações razoáveis e acessibilidade, conforme previsto na legislação vigente, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). No entanto, observa-se que a implementação dessas garantias ainda é tímida e insuficiente, especialmente no âmbito municipal.

A instalação de banheiros adaptados deve atender a critérios técnicos específicos, como altura adequada do vaso sanitário, presença de ducha higiênica, barras de apoio, prateleiras para acessórios e lixeiras apropriadas para descarte, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 9050/2020, que regulamenta acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Além dos aspectos técnicos, o projeto reforça a importância da acessibilidade como direito humano fundamental, alinhado aos princípios da Constituição Federal de 1988, que preconiza a dignidade da pessoa humana e a igualdade de oportunidades. A garantia de espaços adequados para pessoas ostomizadas contribui para a efetivação desses direitos, promovendo a inclusão social e reduzindo o estigma e o isolamento social decorrentes das limitações físicas e estruturais impostas pela ausência de infraestrutura.

A presente iniciativa também dialoga com as políticas públicas de saúde e de acessibilidade, potencializando o cumprimento das normas e orientações do Sistema Único de Saúde (SUS) relativas à reabilitação e atenção integral às pessoas com deficiência e condições especiais, além de fomentar a conscientização da sociedade para a diversidade funcional.



Diante do exposto, o apoio dos nobres pares à aprovação deste Anteprojeto de Lei é fundamental para transformar a realidade de milhares de pessoas ostomizadas em Caruaru, garantindo-lhes o direito à higiene, segurança, conforto e privacidade nos espaços que frequentam, bem como a plena cidadania e inclusão social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

10 de junho de 2025.

**Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor**